



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355233

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento

Processo nº **2134070-80.2024.8.26.0000**

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 32235

Comarca: São Paulo (Foro Central – 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Agravante: VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

Agravado (s): STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA e OUTROS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Juiz: Dr. Jomar Juarez Amorim

Autos de origem n. 1153819-28.2023.8.26.0100

DIREITO EMPRESARIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido da agravante de desistência do presente recurso – Homologação da desistência – Aplicação do art. 932, III, do CPC - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO contra a r. decisão que, nos autos da recuperação judicial de STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAFÉS LTDA. e OUTROS ("GRUPO SOUTHROCK"), dentre outras providências, deferiu o pedido das recuperandas de que os credores se abstenham de novas retenções de recebíveis das Recuperandas, sob pena de multa diária (fls. 34.206 dos autos de origem).

A recorrente sustenta, em resumo, que já interpôs recurso, em que se discute expressamente que seu crédito está garantido por cessão fiduciária de recebíveis, ostentando, portanto, natureza extraconcursal por força de lei; que já houve manifestação do juízo acerca da impossibilidade de quebra da "trava bancária" e que os recebíveis não são bens de capital, não podendo ser considerado essencial ao funcionamento da empresa e, por fim, que é irrelevante para classificação de seu crédito, se os recebíveis já foram ou não performados (AI nº 2040633-82.2024.8.26.0000).

Todavia, diante da nova ordem de suspensão da retenção dos recebíveis das Recuperandas, consignando inclusive que eventuais valores retidos devem ser liberados, sob pena de multa diária a credora interpôs o presente recurso, requerendo o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada (fls. 01/35).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 308/311), vieram resposta recursal (fls. 316/341) e manifestação da Administradora Judicial (fls. 347/352).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (fls. 357/371).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 314).

É o relatório.

A fls. 374/375 a agravante, em conjunto com as recuperandas, informa que desiste do presente recurso.

Sendo assim, homologa-se a desistência do agravo e, por consequência, não se conhece do recurso, à luz do disposto no art. 932, III, do CPC.

P. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator